



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



Parecer nº 19/2017 – Assessoria do Gabinete do Prefeito

Processo nº 2015/1536610

Solicitante: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A REGULARIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E SEUS ANEXOS (PROCESSO Nº 2015/001536610) PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO.

Ao Senhor Diretor Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e sugestões desta assessora Jurídica, acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº. 36/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Os autos administrativos composto de 1007 folhas numeradas e rubricadas, relativo à instrução de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA (TIPO BUFFET, COQUETEL, COFFE-BREAK, ALMOÇO/JANTAR, CAFÉ DA MANHÃ E LANCHES)**, mão de obra, instrumentos, utensílios e equipamentos necessários à realização do serviço, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo II do Edital.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra instruído com:

- 1- Memorando nº 108/2015 – DEAD/GAB.P, contendo a solicitação/provocação do Setor Requisitante para a devida abertura do processo licitatório (fls.02 a 03);
- 2- Quadro de demandas do Gabinete do Prefeito elaborado pela Diretora Administrativa Financeira e pelo Chefe de Divisão de Materiais (fls.04);



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



- 3- Termo de Referência nº 02/2015 (fls.06/29);
- 4- Anexos I e II – Estimativa anual e valores e Descrição detalhada do objeto (fls. 30/36);
- 5- Anexos III e IV – modelo de proposta comercial e modelo de ordem de serviço (fls. 37/39);
- 6- Folha de instrução com despacho para cotação de preços (fls.40);
- 7- Cópia dos Emails com solicitação de Propostas (fls. 41/93);
- 8- Cotação de preço (fls. 94);
- 9- Termo de Referência nº 01/2016 e anexos (fls. 95/129);
- 10- Parecer Jurídico nº 004/2016 aprovando o termo de referência (fls. 132/143);
- 11- Dotação orçamentária (fls. 145/146);
- 12- Despacho em folha de instrução solicitando a revisão dos itens e quantitativos (fls. 147);
- 13- Novo quadro de demandas do Gabinete do Prefeito (fls. 148/153);
- 14- Reapresentação do Termo de Referência nº 001/2016 datado em 12/04/2016 (fls. 154/186);
- 15- Parecer Jurídico nº 029/2016 (fls. 189/201);
- 16- Solicitação de novos orçamentos e propostas (fls. 203/262);
- 17- Relatório de pesquisa e mapa comparativo de preços (fls. 263/267);
- 18- Cópias de emails solicitando outras propostas (fls. 268/272);
- 19- Extrato de dotação orçamentária resumido (fls. 275);
- 20- Reapresentação do Termo de Referência datado em 16/05/2016 e Anexos (fls. 278/310);
- 21- Parecer Jurídico nº 44/2016 (fls. 312/325);
- 22- Termo autorizando a abertura de processo licitatório (fls. 329/330);

 2



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



- 23- Despacho enviando os autos à SEGEP para análise e autorização do Núcleo de contenção de despesas (fls. 331);
- 24- Encaminhamento para coordenador dos pregoeiros (fls. 331);
- 25- Parecer nº 211/2016 do Controle Interno (fls. 378/380);
- 26- Despacho autorizando a aprovação da minuta de Edital (fls. 381);
- 27- Despacho enviando os autos para a SEGEP para a realização da licitação (fls. 382);
- 28- Cópia da publicação no Diário oficial do Município de Belém designando os pregoeiros para atuar em licitação na modalidade pregão (fls. 383);
- 29- Certificado do senhor José Guedes da Costa pela participação no curso de formação de pregoeiros (fls. 384/385);
- 30- Minuta de intenção para registro de preço (fls. 386);
- 31- Cópia da publicação da minuta de intenção de registro de preço no Diário Oficial do Município (fls. 389);
- 32- Manifestação da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém em participar da ata de registro de preço (fls. 390/392);
- 33- Ofício nº 431/2016 de justificativa para a realização de licitação na modalidade pregão presencial para registro de preço – menor preço global (fls. 427/428);
- 34- Lista de empresas do ramo de alinhamento na região metropolitana de Belém (fls. 429/433);
- 35- Minuta do Edital retificada (fls. 434/465);
- 36- Despacho da SEGEP retornando os autos com informações acerca da alteração quanto à forma do certame, de eletrônico para presencial (fls. 466);
- 37- Despacho enviando os autos para conhecimento e parecer jurídico (fls. 467);



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



- 38- Termo de devolução dos autos ao Gabinete do Prefeito contendo 1 volume (fls. 468);
- 39- Parecer do controle interno (fls. 480/482);
- 40- Despacho encaminhando o parecer de nº 244/2016 – C.I/GAB.P para conhecimento e providencias (fls. 483);
- 41- Despacho do Chefe de Gabinete em exercício aprovando a minuta do edital (fls. 485);
- 42- Cópia da publicação no Diário oficial do Município de Belém designando os pregoeiros para atuar em licitação na modalidade pregão e Certificado do senhor Otávio Machado Baia pela partição no curso de formação de pregoeiros (fls. 487/488);
- 43- Cópia do Edital Pregão Presencial SRP nº 137/2016 rubricado (fls. 489/520);
- 44- Cópia da relação de itens do pregão, cópia da disponibilização de aviso de licitação para divulgação, cópia da publicação Diário oficial da União contendo o aviso de licitação, cópia da publicação no Diário do Município (fls. 521/526);
- 45- Cópia do Ofício nº 0279/2016 do Conselho Regional de Nutricionistas que exige registro de empresas de alimentação dos participantes de licitação (fls.528/verso);
- 46- Despacho para ciência e certificação sobre o conteúdo da fiscalização do CRN (fls. 533);
- 47- Cópia do email de envio do TR ajustado (fls. 534);
- 48- Informações da Diretora Administrativa e Financeira a CPL/SEGEP acerca da inclusão de exigências do Conselho de Nutricionistas (fls. 535/536);
- 49- Cópia do Edital nº 137/2016 e seus anexos retificado e devidamente assinado pelo pregoeiro Otávio Machado Baia (fls. 538/569);





Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



- 50- Cópia de transferência do Edital para o comprasnet e relatório analítico de visualizações por licitações (fls. 570/574);
- 51- Cópia do email informando a retificação do edital as empresas que visualizaram a licitação e comprovante de retificação do edital (fls. 574/575);
- 52- Cópia da ata realização do Pregão Presencial nº137/2016 devidamente assinado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio (fls.576);
- 53- Comprovante do Resumo da Licitação no site do TCM (fls. 577)
- 54- Despacho com vista a emissão de parecer a fim de viabilizar um novo processo licitatório, em decorrência da licitação DESERTA (fls. 578);
- 55- Ofício nº 754/2016 –NGL/CPL/SEGEP informando a chefe de Gabinete do Prefeito sobre a licitação (fls. 580);
- 56- Termo de encerramento de volume (fls.581);
- 57- Ofício nº 101/2017/NGL/CPL/SEGEP de devolução dos autos contendo 02 (dois) volumes e Termo de abertura de autos (fls. 582);
- 58- Folha de instrução com o detalhamento de ocorrências nos autos e jurisprudência (fls. 585/618);
- 59- Parecer nº 346/2016 – SEMAJ e jurisprudência (fls. 622/702);
- 60- Despacho retornando os autos para providências de acordo com o parecer exarado (fls. 705);
- 61- Termo de Referência nº 01/2017-DEAD/GAB.P e anexos rubricado e assinado (fls. 707/731);
- 62- Despacho solicitando nova pesquisa de preços em empresas fornecedoras do ramo (fls. 732);



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



- 63- Solicitação de orçamento e certidões de regularidade fiscal (fls. 733/755) dentro do prazo de validade no momento da realização da cotação de preço;
- 64- Mapa comparativo de preços (fls. 757);
- 65- Reapresentação do Termo de referência e seus anexos rubricado e assinado (fls. 759/771);
- 66- Dotação orçamentária (fls. 774/775);
- 67- Autorização da chefe de gabinete aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do processo licitatório (fls. 778/779);
- 68- Cópia de email acerca de informações prestadas pelo DEAD a CPL (fls. 782);
- 69- Cópia do ofício nº 214/2017 – DEAD/GAB.P/PMB (fls. 783/784) onde consta a justificativa para a realização de pregão na modalidade presencial;
- 70- Edital de licitação e seus anexos (fls. 785/816);
- 71- Parecer Jurídico nº 10/2017 sobre a regularidade da minuta do edital (fls. 818/830);
- 72- Parecer do controle interno nº 051/2017-CI/GAB.P acerca da minuta do edital de pregão presencial (fls. 831/833);
- 73- Despacho solicitando a deflagração da fase externa (fls. 836);
- 74- Cópia dos documentos de autorização e qualificação do pregoeiro (fls. 837/839);
- 75- Intenção para registro de preços, Anexo I e cópia da publicação no Diário do Município de Belém (fls. 840/843);
- 76- Cópia do ofício nº 261/2017 da CPL a SEMMA acerca de manifestação em participar do certame (fls. 845/848);
- 77- Ofício nº 850 em resposta ao ofício nº 261/2017 (fls. 850/854);
- 78- Edital de licitação e seus anexos rubricados (fls. 856/88/);



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



- 79- Relação de itens – Pregão Presencial nº 00036/2017-000 SRP (fls. 888);
- 80- Comprovantes: De disponibilização de aviso de licitação para divulgação, pesquisa de licitação, de publicação no site Belém.pa.gov, Diários da União e do Município e resumo de licitação (fls.889/894);
- 81- Cópia do email de solicitação e informação da data e hora de realização da licitação para a Diretora Administrativa e Financeira do Gabinete do Prefeito (fls. 895);
- 82- Cópia do email em que consta informação que o representante da empresa Business consult e finance retirou a mídia do edital nº 36, do pregão presencial (fls.896);
- 83- Recibo de retirada de Edital pelas empresas Moreira Godoy com e serviços EIRELLI-EPP e T S Oliveira Buffet EIRELLI - ME (fls.897/838);
- 84- Credenciamento de Representante e documentos comprobatórios devidamente assinados e rubricados das empresas MARTINS COMÉRCIO e TS OLIVEIRA BUFFET EIRELLI-ME (fls. 899/930);
- 85- Propostas apresentadas pelas empresas Amazon Food Service e Estação Gourmet (fls. 931/940);
- 86- Parecer técnico de análise e classificação da proposta por atender aos critérios exigidos no edital de lavra da Srª Evelyn Cristiani Silva dos Reis, Diretora Administrativa e Financeira do Gabinete do Prefeito (fls. 945);
- 87- Declaração SICAF e certidão de débitos do Ministério do Trabalho e emprego positiva (fls. 946/947);
- 88- Documentos de habilitação da empresa Estação Gourmet: Certidão SICAF, contrato social, instrumento particular de alteração contratual, alteração contratual nº 8 registrada na

Grⁿ 7



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



JUCEPA, licença de funcionamento, comprovante de inscrição Estadual, certidão positiva com efeitos negativos Receita Federal, certidão SEFA, SEFIN, FGTS, trabalhista, Ministério do Trabalho e Emprego, Judicial civil, atestados de capacidade técnica, certidão de regularidade profissional, cópia do contrato de prestação de serviços, certidão de registro e quitação do conselho regional de nutricionista, declarações de fato impeditivo, fidelidade e veracidade, de inexistência de trabalho de menor, de trabalho degradante ou forçado, de proposta de elaboração independente, de disponibilidade de pessoal, de disponibilidade de equipamentos e utensílios, de que possui estrutura física (fls. 951/999)

- 89- Ata de Realização do Pregão Presencial - SRP nº 36/2017 rubricado e assinado, comprovante de desclassificação da empresa Martins Comercio de produtos Alimentícios Ltda pela ausência de cotação de quantitativos e preços, comprovante de resultado por fornecedor rubricado e assinado (fls. 1000/1003);
- 90- Termo de Adjudicação do Pregão Presencial-SRP nº 36/2017 rubricado e assinado e cópia do resumo de licitação no mural do TCM (fls. 1004/1005);
- 91- Despacho do senhor pregoeiro informando que o valor total da proposta ajustada, da licitante vencedora T.S OLIVEIRA BUFFET EIRELLI-ME é correto em relação ao valor total da ata de realização do pregão (fls. 1006).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico.

Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O certame foi realizado conforme os ditames da Lei nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013, Instrução Normativa nº 05/2014-STIL/MPOG, Decretos Municipais nº 47.429/2005, 48.804-A/2005, 75.004/2013, 74.245/13 e 80.456/2014, lei Municipal nº 9209-A/16, Lei Complementar nº 123 e pela Lei nº 8.666/93, havendo a devida publicização e estabelecida a competição necessária a seleção da proposta mais vantajosa, que no caso sub examine, está adstrita ao menor preço.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital” (grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências

 9



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

Cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Da convocação e publicidade do edital

Consoante fls. 892/893 dos autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município de Belém e da União, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso a integral do edital. Além disso, consta à fl. 889

 10



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



e 894 documento que demonstra ter havido publicação do aviso de licitação no site do comprasnet, bem como publicação no mural do site do Tribunal de Contas do Município de Belém.

Deste modo, foram atendidos os incisos I, II e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

DA SESSÃO PÚBLICA: DO CREDENCIAMENTO

Do credenciamento e abertura da sessão

Segundo se depreende da Ata de fls. 1000/1001, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas e credenciamento no dia 16.05.2017, às 09:08h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial nº 36/2017.

Participaram da licitação as empresas TS OLIVEIRA Buffet EIRELI-ME e Martins Comercio de Alimentícios LTDA-ME.

De acordo com as fls. 1001 com a abertura dos envelopes de proposta, verificou-se que a licitante Martins Comercio, não cotou seus quantitativos e preços na totalidade solicitada no edital e seus anexos, sendo a empresa desclassificada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Apenas a empresa TS OLIVEIRA BUFFET EIRELI-ME foi habilitada. Conforme, informações contida às fls.1000/verso.

Aberta a sessão, o pregoeiro, procedeu à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

DA FASE DE LANCES

Do documento de fls. 1000/verso, depreende-se que no dia 16.05.2017 foi iniciada a fase de análise das propostas.

Iniciada a fase de apreciação o pregoeiro solicitou a melhora no valor do lance, com base no artigo 4º, XI e XVII, da Lei do Pregão e no subitem 11.10 e 11.14 do edital (fls. 860), no intuito de se obter o menor/melhor preço de mercado aferido pela Administração.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



Insta mencionar que a proposta ofertada pela única empresa habilitada foi no valor de R\$ 305.965,00 (trezentos e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Mas, o Sr. Pregoeiro negociou com o representante, objetivando a vantajosidade para Administração Pública, que foi alcançada, pois o valor negociado foi de R\$ 278.909,10 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e nove reais e dez centavos).

E ainda, o Sr. José Guedes da Costa Junior, às fls. 1006, informou que o valor total da proposta ajustada, da licitante vencedora do certame TS Oliveira é correto em relação ao valor total da ata de realização do pregão, devido ajustes na mesma após finalizar o certame.

Sendo assim, a referida ata não contém irregularidade alguma a ser apontada sobre esse aspecto.

DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (grifei).

In casu, a proposta apresentada pela única empresa habilitada atendeu ao objeto descrito no anexo I-A e anexo II do edital de licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, na análise do critério objetivo de julgamento e seleção da empresa vencedora, declarou a empresa TC OLIVEIRA BUFFET EIRELI-ME, vencedora do certame pela oferta do menor preço negociado (fls.1000).

Dessa forma, restou atendido o disposto no inciso X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



DA HABILITAÇÃO. BALANÇO FINANCEIRO APRESENTADO REFERENTE AO ANO DE 2015

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, em decorrência do princípio da vinculação ao Edital estabelecido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei (Lei nº 8.666/93) compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Segundo se depreende da Ata de fls. 1000/1001, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas e credenciamento no dia 16.05.2017, às 09:08h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial nº 36/2017.

Participaram da licitação as empresas TS OLIVEIRA Buffet EIRELI-ME e Martins Comercio de Alimentícios LTDA-ME.

No caso em análise, a qualificação econômica financeira acostada às fls. 971/975, referente ao balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro da empresa, refere-se ao ano 2015.

O edital dispõe expressamente que deve ser apresentado o balanço patrimonial do último exercício financeiro (cláusula 12, item 12.1.1.3, alínea “b”, fls. 860/verso).

O exercício financeiro coincide com o ano civil, indo de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Conforme, previsto no art. 34 da Lei nº 4.320/64.

No que tange à qualificação econômico-financeira, o artigo 27 c/c 31, caput, da Lei 8.666/93 assim dispõe, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso em análise, a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2015.

Sabe-se que há discussões entre a doutrina baseada em Instruções Normativas da Receita Federal e o Tribunal de Contas da União, a respeito do prazo de apresentação do balanço.

No Acórdão nº 1999/2014 – Plenário, o TCU (doc. Em anexo) entendeu que¹:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

De acordo com a ata de realização do Pregão Presencial - SRP Nº 36/2017, a sessão de abertura dos envelopes se realizou em 16/05/2017, ou seja, data posterior ao limite estabelecido pelo Código Civil.

Toda documentação referente ao balanço patrimonial de 2015, apresentado pela licitante foi aceito pelo pregoeiro.

É importante mencionar, que a empresa que venceu o certame é EIRELLI. Mas, apesar de haver discussões acerca da obrigatoriedade para estas empresas de balanço patrimonial referente ao exercício anterior em licitações, vigora os preceitos contidos no art. 31 na Lei nº 8.666/93.

¹ Tribunal de contas da União. *Informativo de Licitações e Contratos*. Número 208.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



Deste modo, a fim de embasar a questão encontrada neste certame licitatório, colaciona-se o voto, na íntegra, proferido no acórdão mencionado acima.

VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

“11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9).

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Por fim, na cláusula 12, item 12.1.1.3, alínea "b" há disposição acerca do balanço patrimonial já exigível e apresentada na forma da lei, quando não houver indicação no SICAF.

Às fls. 946 constam informações do SICAF a respeito da validade do balanço patrimonial.

De acordo com a Instrução Normativa MARE nº 05/95, art. 1º, sub-item 1.2.1, o SICAF tem como finalidade cadastrar e habilitar parcialmente pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades de que trata esta Instrução Normativa - IN bem como acompanhar o desempenho dos fornecimentos contratados.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



Na IN MARE Nº 02/2010, o art. 18, dispõe que o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ocorre que estas disposições são instruções normativas que não estão de acordo com a Lei de Licitações, apesar de serem posteriores a Lei de Licitações. E, de acordo com a manifestação do Tribunal de Contas da União para fins de habilitação deve ser observada a disposição contida no art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93.

E ainda, nas fls. 950 consta a seguinte observação: A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasnet.gov.br. Este certificado não substitui os documentos enumerados nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Diante deste fato, sugere-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEGEP/PMB se manifeste acerca da ocorrência explanada acima.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Foi exigido da licitante atestado de capacidade técnica (cláusula 12, item 10.1.1.4, alínea “a”) a fim de comprovar a realização de serviços de características semelhantes ao objeto que estava sendo licitado. O que foi apresentado às fls. 978/982.

Cabe frisar que na época da habilitação/apresentação de certidões de regularidade fiscal a empresa TS OLIVEIRA apresentou todas as certidões dentro do prazo de validade.

Ocorre de diante das intercorrências durante o andamento do processo administrativo, algumas certidões da empresa encontram-se com o prazo expirado, com as das fls. 962 e 966, que deverão ser atualizadas na época da assinatura do contrato.

Insta mencionar que a empresa comprovou que possui em seu quadro permanente um profissional de nível superior da área de nutrição. Conforme, consta às fls. 983/989, com o escopo de atender a disposição contida no edital, na cláusula 12, subitem 12.1.1.1, alínea “b”.

É importante frisar, que às fls. 968 consta certidão positiva de débitos perante o Ministério do Trabalho e Emprego.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito



Tal certidão foi exigida no edital de licitação na cláusula 12, subitem 12.1.1.2, alínea “f”, com o intuito de comprovar que as empresas participantes não foram autuadas pelo Ministério do Trabalho e emprego ou outro órgão responsável em crimes previstos na Lei Municipal nº 9.209-A/2016.

De acordo com a lei municipal é *proibido ao Município celebrar contratos com empresas que praticarem exploração de trabalho infantil e a proibição deve constar no edital.*

Segundo informações contidas as fls. 947/verso a empresa foi autuada por infringir regras trabalhistas como a previstas para quadro de horário, jornada de trabalho e medidas preventivas de segurança do trabalho.

O que se deve atentar é que a época do encerramento da aceitação das propostas a empresa TS OLIVEIRA atendeu aos requisitos da HABILITAÇÃO previstos na cláusula 12 e subitem do edital. E, ainda a presença da certidão constante às fls. 947 não impede a futura contratação.

Sendo assim, considera-se que houve o cumprimento da cláusula 10 do edital de licitação.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS E DA ADJUDICAÇÃO

Não houve durante a sessão pública a intenção de recurso.

Com efeito, diante deste motivo o objeto foi adjudicado à licitante declarada vencedora pelo pregoeiro, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002 (fls. 1004).

CERTIDÕES

Às fls. 962 e 966 encontram-se com o prazo de validade expirado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência,

oportunidade do ato administrativo, eficiência, interesse público, dignidade da pessoa humana, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, sugere-se a comunicação da CPL/SEGEP con. o objetivo de se manifestar acerca da ocorrência encontrada nos DOCUMENTOS REFERENTES A QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA (BALANÇO PATRIMONIAL) nos atos inerentes ao Processo nº 2015/1536610.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém, 25 de Maio de 2017.



Stephanie Menezes da Costa
Assessora do Gabinete do Prefeito de Belém